



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
COMISSÃO DE ASSUNTOS CONSTITUCIONAIS,
DIREITOS, LIBERDADES E GARANTIAS

EXCELENTÍSSIMO SENHOR
PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA DA
REPÚBLICA

Ofício n.º *417*/XIV/1ª – CACDLG/2020

Data: 08-07-2020

NU: *658640*

ASSUNTO: Parecer sobre o Projeto de Lei n.º 238/XIV/1ª (PCP)

Caro Presidente,

Para os devidos efeitos, junto se envia o parecer relativo ao Projeto de Lei n.º 238/XIV/1ª (PCP) – “*Suplemento remuneratório dos elementos femininos das forças e serviços de segurança por motivo de gravidez*”, tendo as respetivas partes I e III sido aprovadas por unanimidade, na ausência do BE, do PCP; do CDS-PP, do PAN, do DURP do CHEGA e da Deputada Não Inscrita, na reunião de 8 de julho de 2020, da Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias.

Com os melhores cumprimentos,

e elevada consideração

O PRESIDENTE DA COMISSÃO

(Luís Marques Guedes)



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

COMISSÃO DE ASSUNTOS CONSTITUCIONAIS, DIREITOS, LIBERDADES E GARANTIAS

PARECER

Projeto de Lei n.º 238/XIV/1.ª

Suplemento remuneratório dos elementos femininos das forças e serviços de segurança por motivo de gravidez

PARTE I - CONSIDERANDOS

I. a) Nota introdutória

O PCP tomou a iniciativa de apresentar à Assembleia da República, em 6 de março de 2020, o Projeto de Lei n.º 238/XIV/1.ª - “Suplemento remuneratório dos elementos femininos das forças e serviços de segurança por motivo de gravidez”.

Esta apresentação foi efetuada nos termos do disposto na alínea b) do n.º 1 do artigo 156.º da Constituição da República Portuguesa e do artigo 118.º do Regimento da Assembleia da República, reunindo os requisitos formais previstos no artigo 124.º desse mesmo Regimento. Por despacho de Sua Excelência o Presidente da Assembleia da República, de 12 de março de 2020, a iniciativa vertente baixou à Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias para emissão do respetivo parecer.

Foram pedidos pareceres ao Conselho Superior do Ministério Público, Conselho Superior da Magistratura e à Ordem dos Advogados.

A Ordem dos Advogados remeteu o seu parecer à Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias, no passado dia 18 de maio, o Conselho Superior do Ministério Público em 9 de junho, e o Conselho Superior da Magistratura em 19 de junho.



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Atendendo à matéria objeto da iniciativa foi promovida a necessária apreciação pública, de 28 de maio a 27 de junho de 2020, nos termos do disposto na alínea d) do n.º 5 do artigo 54.º e da alínea a) do n.º 2 do artigo 56.º da Constituição e no artigo 134.º do Regimento da Assembleia da República (RAR).

I. b) Do objeto, conteúdo e motivação da iniciativa

O Projeto de Lei *sub judice* visa atribuir um “Suplemento remuneratório para os elementos femininos das forças e serviços de segurança por motivo de gravidez”.

O Grupo Parlamentar do PCP afirma na exposição de motivos da presente iniciativa que *“a legislação consagra os direitos das mulheres, mas isso não significa que estes sejam de facto cumpridos, nem a igualdade é uma realidade nas suas vidas enquanto trabalhadoras, cidadãs e mães”*.

E neste sentido referem os autores que *“a desigualdade tem manifestações concretas no dia-a-dia e, apesar de todos se proclamarem defensores dos direitos das mulheres, é na sua concretização prática que é possível perceber que ainda há um longo caminho a percorrer, nomeadamente para assegurar que as mulheres não são prejudicadas pela maternidade.”*

É com este fundamento que o PCP menciona como “exemplo paradigmático” o das profissionais de forças de segurança que quando se encontram grávidas são isentas de realizar missões cuja exigência física é incompatível com esse estado ou que possam ser prejudiciais à sua saúde ou dos nascituros, deixando, por esse motivo, de auferir os suplementos remuneratórios correspondentes a essas missões.

Assim sendo, conclui o PCP, as profissionais das forças de segurança ficam objetivamente prejudicadas por motivo de gravidez, não podem desempenhar missões que ponham em causa a sua saúde, mas sofrem consequências financeiras por isso.

A solução que o PCP propõe, no artigo 1º do projeto de lei, é que as profissionais que, por motivo de gravidez, deixem de desempenhar missões que impliquem a perceção de suplementos remuneratórios têm direito a auferir um suplemento de montante equivalente à média dos suplementos que auferiram mensalmente nos seis meses anteriores.



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

No artigo 2.º do Projeto de lei prevê-se a sua entrada em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

I. c) Enquadramento legal

O Decreto-Lei n.º 243/2015, de 19 de outubro, que aprova o “Estatuto profissional do pessoal com funções policiais da Polícia de Segurança Pública” prevê, no seu artigo 131º (Remuneração) a atribuição aos polícias de suplementos remuneratórios *“que são conferidos em função das particulares condições de exigência relacionadas com o concreto desempenho de cargos e exercício de funções que impliquem, designadamente, penosidade, insalubridade, risco e desgaste físico e psíquico”*.

As disposições relativas aos suplementos remuneratórios, nos termos do artigo 154º¹ do Estatuto da PSP, estão previstas no Decreto-Lei n.º 299/2009, de 14 de outubro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 46/2014, de 24 de março.

No caso da GNR é o Decreto-Lei n.º 30/2017, de 22 de março, que aprova o Estatuto dos Militares da Guarda Nacional Republicana, que estabelece no seu artigo 20º, nº 3, que *“o militar da Guarda beneficia ainda de suplementos remuneratórios e abonos específicos, nos termos fixados no RRMGNR”*.

O sistema de suplementos remuneratórios dos militares da Guarda Nacional Republicana (RRMGNR) está previsto no artigo 6º do Decreto-Lei n.º 299/2009, de 14 de outubro.²

Os suplementos remuneratórios são uma componente da remuneração quer dos polícias, quer dos militares da GNR, e são-lhes devidos pelo exercício de funções específicas que

¹ Artigo 154.º (Suplementos remuneratórios) - Até à aprovação do diploma referido no artigo 142.º, mantêm-se integralmente em vigor os suplementos remuneratórios previstos no Decreto-Lei n.º 299/2009, de 14 de outubro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 46/2014, de 24 de março, nos termos e condições nele previstos.

² Artigo 6.º (Suplementos remuneratórios)

1 — Os militares da Guarda beneficiam dos suplementos previstos no presente decreto-lei e na demais legislação especial, com as condições de atribuição previstas no artigo 73.º da Lei n.º 12 -A/2008, de 27 de Fevereiro.

2 — São suplementos remuneratórios os acréscimos devidos pelo exercício de funções específicas que apresentam condições mais exigentes relativamente a outras funções características de idêntico posto ou de idêntica carreira.

3 — Os suplementos remuneratórios são apenas devidos enquanto haja exercício efectivo de funções, com excepção do disposto no n.º 2 do artigo 27.º



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

apresentam condições mais exigentes relativamente a outras funções, características de idêntico posto ou de idêntica carreira.

I. d) Antecedentes parlamentares

Em termos de antecedentes parlamentares refira-se que sobre a matéria em apreço o PCP e o PSD apresentaram propostas de alteração ao Orçamento do Estado de 2020 que foram rejeitadas.³

A proposta de alteração ao Orçamento do Estado para 2020 (Proposta de Lei n.º 5/XIV1.ª) do PCP relativa ao “Suplemento remuneratório dos elementos femininos das forças e serviços de segurança por motivo de gravidez” previa o seguinte: *“Os elementos femininos das forças e serviços de segurança que por motivo de gravidez sejam isentos de realizar missões que impliquem a perceção de suplementos remuneratórios têm direito a auferir um suplemento de montante equivalente à média dos suplementos que auferiram mensalmente nos três meses anteriores”*.

A proposta do PSD de alteração ao Orçamento do Estado para 2020 (Proposta de Lei n.º 5/XIV1.ª) “Proteção social das grávidas, puérperas e lactantes que integram as forças de Segurança” dispunha o seguinte: *“As grávidas, puérperas, ou lactantes até um ano que integram as forças de segurança, têm direito a receber mensalmente um abono equivalente à média mensal dos suplementos remuneratórios que auferiram nos últimos dois anos sempre que, por razões de risco para a sua segurança e saúde relacionadas com aquela situação, sejam temporariamente transferidas para outros cargos ou funções”*.

PARTE II – OPINIÃO DO RELATOR

³ Proposta de alteração ao OE/2020 nº 535C do PCP: PS – C; PSD – C; BE – Abst.; PCP – Abst.; CDS – F; PAN – Abst.; CH – F; IL – F. Proposta de alteração ao OE/2020 nº 834C do PSD: PS – C; PSD – F; BE – Abst.; PCP – Abst.; CDS – F; PAN – Abst.; CH – F; IL-F.



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

PARTE II – OPINIÃO DO RELATOR

A relatora signatária do presente relatório exime-se, nesta sede, de manifestar a sua opinião política sobre o presente Projeto de Lei, a qual é, de resto, de “*elaboração facultativa*” nos termos do n.º 3 do artigo 137.º do Regimento da Assembleia da República.

PARTE III - CONCLUSÕES

1. O PCP apresentou à Assembleia da República o Projeto de Lei n.º 238/XIV (1.ª) «*Suplemento remuneratório dos elementos femininos das forças e serviços de segurança por motivo de gravidez*».
1. Esta iniciativa pretende atribuir às profissionais das forças e serviços de segurança que, por motivo de gravidez, deixem de desempenhar missões que impliquem a perceção de suplementos remuneratórios, o direito a auferir um suplemento de montante equivalente à média dos suplementos que auferiram mensalmente nos seis meses anteriores.
2. Face ao exposto, a Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias é de parecer que o Projeto de Lei n.º 238/XIV/1.ª reúne os requisitos constitucionais e regimentais para ser discutido e votado em Plenário.

Palácio de S. Bento, 8 de julho de 2020

A Deputada Relatora



(Lina Lopes)

O Presidente da Comissão



(Luís Marques Guedes)

Projeto de Lei n.º 238/XIV/1.ª (PCP)

Suplemento remuneratório dos elementos femininos das forças e serviços de segurança por motivo de gravidez

Data de admissão: 6 de março de 2020

Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias (1.ª)

Índice

I. Análise da iniciativa

II. Enquadramento parlamentar

III. Apreciação dos requisitos formais

IV. Análise de direito comparado

V. Consultas e contributos

VI. Avaliação prévia de impacto

Elaborado por: Ana Lia Negrão (DAPLEN), Luísa Colaço e Nuno Amorim (DILP) e Ricardo Pita (DAC)

Data: 03/04/2020

I. Análise da iniciativa

- **A iniciativa**

A iniciativa em apreço visa consagrar a atribuição de suplementos remuneratórios aos elementos femininos das forças e serviços de segurança que, por motivo de gravidez, estejam isentos de realizar missões que impliquem a perceção destes suplementos.

Justificam os proponentes que, passados mais de cem anos sobre a instituição do Dia da Mulher, «as discriminações continuam a fazer parte do dia-a-dia das mulheres» sendo «urgente garantir medidas de combate efetivo à desigualdade».

Sustentam que, não obstante a consagração legal dos direitos das mulheres, «isso não significa que estes sejam de facto cumpridos, nem a igualdade é uma realidade nas suas vidas enquanto trabalhadoras, cidadãs e mães» e consideram que tais discriminações são «consequência das políticas laborais, sociais e orçamentais de sucessivos governos que têm favorecido a concentração da riqueza nos grandes grupos económicos e financeiros e desviado dinheiros públicos para financiar bancos e parcerias público-privadas, gerando injustiças sociais».

A título exemplificativo, os proponentes assinalam o caso das profissionais das forças de segurança que, quando se encontrem grávidas, estão isentas de realizar missões cuja exigência física seja incompatível com esse estado ou possam ser prejudiciais à sua saúde ou dos nascituros, como é o caso das missões de patrulhamento, acrescentando que «por esse motivo, estas profissionais deixam de auferir os suplementos correspondentes a essas missões» e sublinham que «as profissionais das forças de segurança ficam objetivamente prejudicadas por motivo de gravidez», uma vez que «não podem desempenhar missões que ponham em causa a sua saúde, mas sofrem consequências financeiras por isso».

Em concreto, os proponentes pretendem que as profissionais que, por motivo de gravidez, deixem de desempenhar missões que impliquem suplementos remuneratórios

sejam compensadas por essa perda através da perceção de um suplemento que corresponda à média dos suplementos auferidos nos últimos seis meses anteriores à gravidez.¹²

- **Enquadramento jurídico nacional**

O regime remuneratório dos funcionários públicos rege-se pelo [Capítulo VI](#)³ do [Título IV](#)⁴ da Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas, aprovada em anexo à [Lei n.º 35/2014, de 20 de junho](#)⁵.

Nos termos do [artigo 146.º](#), a remuneração dos trabalhadores com vínculo de emprego público é composta pela remuneração base, pelos suplementos remuneratórios e pelos prémios de desempenho. Os suplementos remuneratórios encontram-se regulados nos [artigos 159.º a 165.º](#) e são definidos como «acréscimos remuneratórios devidos pelo exercício de funções em postos de trabalho que apresentam condições mais exigentes relativamente a outros postos de trabalho caracterizados por idêntico cargo ou por idênticas carreira e categoria» e podem ser transitórios, quando se destinam a remunerar prestação de trabalho suplementar, noturno, em dias de descanso semanal, complementar e feriados ou fora do local normal de trabalho, ou permanentes, quando remuneram trabalho arriscado, penoso ou insalubre, por turnos, em zonas periféricas, com isenção de horário e de secretariado de direção.

As mulheres grávidas, puérperas ou lactantes são protegidas, em ambiente laboral, nos termos do Código do Trabalho, aprovado em anexo à [Lei n.º 7/2009, de 12 de fevereiro](#)⁶. Nos termos dos artigos 59.º a 62.º, não estão obrigadas a prestar trabalho suplementar, estão dispensadas de prestar trabalho em período noturno e têm direito a especiais

¹ Trata-se de projeto de lei que, caso entre vigor no ano económico em curso, poderá violar a «lei-travão», conforme explicitado no ponto III da presente Nota Técnica, uma vez que não dispõe, em termos de início de vigência, acautelando que tenha lugar com o próximo Orçamento.

² O projeto de lei em apreço não especifica quais as forças e serviços de segurança a que se aplica, nos termos previstos na Lei de Segurança Interna, os suplementos remuneratórios abrangidos e, consequentemente, quais os diplomas legais que poderão vir a ser alterados em virtude da sua eventual aprovação.

³ Sobre a remuneração.

⁴ Relativo ao conteúdo do vínculo de emprego público.

⁵ Versão consolidada retirada do portal www.dre.pt

⁶ Versão consolidada retirada do portal www.dre.pt

condições de segurança e saúde nos locais de trabalho, de modo a evitar a exposição a riscos para a sua segurança e saúde, sendo-lhes vedado o exercício de «atividades cuja avaliação tenha revelado riscos de exposição a agentes ou condições de trabalho que ponham em perigo a sua segurança ou saúde ou o desenvolvimento do nascituro».

Por sua vez, a Polícia de Segurança Pública (PSP) é regida pela [Lei n.º 53/2007, de 31 de agosto](#), que aprova a sua orgânica. A PSP é uma força de segurança, uniformizada e armada, com natureza de serviço público e dotada de autonomia administrativa, tendo «por missão assegurar a legalidade democrática, garantir a segurança interna e os direitos dos cidadãos, nos termos da Constituição e da lei». As atribuições da PSP são as decorrentes da legislação de segurança interna e, em situações de exceção, as resultantes da legislação sobre a defesa nacional e sobre o estado de sítio e de emergência, estando previstas no artigo 3.º da Lei n.º 53/2007, de 31 de agosto.

O [Decreto-Lei n.º 243/2015, de 19 de outubro](#)⁷, consagra o estatuto profissional do pessoal com funções policiais da PSP. O artigo 4.º fixa as características da condição policial, destacando-se para o que interessa a esta nota técnica, a «sujeição aos riscos decorrentes do cumprimento das missões cometidas à PSP» e a «consagração de direitos especiais em matéria de compensação do risco, saúde e higiene e segurança no trabalho, nas carreiras e na formação».

O regime remuneratório dos polícias tem por referência o regime de remunerações aplicável aos trabalhadores que exerçam funções públicas, com as especificidades constantes do decreto-lei acima referido. Nos termos do [artigo 131.º](#) deste diploma, a remuneração é atribuída «em função da forma de prestação de serviço, posto, tempo de serviço e cargo que desempenham»; auferem um suplemento remuneratório de natureza certa e permanente, o suplemento por serviço nas forças de segurança, devido ao seu regime especial de prestação de trabalho, à disponibilidade permanente e aos ónus e restrições inerentes à condição policial; e podem beneficiar ainda de suplementos remuneratórios «conferidos em função das particulares condições de exigência relacionadas com o concreto desempenho de cargos e exercício de funções

⁷ Versão consolidada retirada do portal www.dre.pt

que impliquem, designadamente, penosidade, insalubridade, risco e desgaste físico e psíquico».

O artigo 142.º determina que a regulamentação da matéria dos suplementos remuneratórios, designadamente o respetivo montante e condições de atribuição, seja objeto de diploma próprio, o que até ao momento não se verificou, pelo que, nos termos do [artigo 154.º](#), mantêm-se integralmente em vigor os suplementos remuneratórios previstos no [Decreto-Lei n.º 299/2009, de 14 de outubro](#)⁸, alterado pelo [Decreto-Lei n.º 46/2014, de 24 de março](#).

O artigo 101.º e seguintes do Decreto-Lei n.º 299/2009, de 14 de outubro, enumeram e concretizam os suplementos remuneratórios a que o pessoal policial tem direito:

a) Suplemento por serviço nas forças de segurança – corresponde a um acréscimo remuneratório mensal atribuído ao pessoal policial em efetividade de serviço; fundamenta-se no regime especial da prestação de serviço, no ónus e restrições específicas da função policial, no risco, penosidade e disponibilidade permanente, e tem uma componente fixa e uma componente variável;

b) Suplemento especial de serviço – é um acréscimo remuneratório mensal atribuído ao pessoal policial habilitado com os cursos de especialização policiais adequados ao posto de trabalho, pelo exercício de funções em posto de trabalho em condições mais exigentes de penosidade, insalubridade e desgaste físico agravado, correspondentes a funções operacionais em missões de combate à criminalidade organizada ou altamente violenta, de segurança pessoal, de inativação de engenhos explosivos, de manutenção da ordem pública e de investigação criminal; a sua atribuição depende do exercício efetivo de funções operacionais correspondentes a essas missões, em unidades ou subunidades previstas na estrutura orgânica da PSP, e tem apenas uma componente fixa, que varia consoante o tipo de função operacional;

⁸ Revogado pelo Decreto-Lei n.º 243/2015, de 19 de outubro, mas mantendo-se algumas das suas disposições em vigor, por forças das normas transitórias deste último diploma, enquanto não forem publicados os respetivos diplomas de regulamentação.

c) Suplemento de patrulha – visa compensar as limitações, restrições e responsabilidades resultantes das condições especiais do trabalho de vigilância em prol da segurança das pessoas e do património, da manutenção da ordem e tranquilidade públicas e da observância das leis, bem como da atenuação dos efeitos de calamidades e desastres; para auferir este suplemento o elemento policial tem de estar integrado em escala de serviço aprovada e tem de ter prestação efetivamente serviço no exterior das instalações da subunidade orgânica de afetação; este suplemento tem apenas uma componente fixa, que varia consoante a categoria do elemento de segurança;

d) Suplemento de turno e piquete – o suplemento de turno é devido pela prestação de trabalho em regime de turnos e é um acréscimo remuneratório mensal atribuído ao pessoal policial pelas restrições decorrentes do exercício de funções operacionais, ou de apoio operacional, em regime de turnos, com vista a assegurar necessidades permanentes do serviço policial, tendo uma componente fixa que varia consoante a categoria do elemento e o tipo de turno; o suplemento de piquete é um acréscimo remuneratório de natureza excecional, atribuído ao pessoal policial que seja obrigado a comparecer ou a permanecer no local de trabalho, visando salvaguardar o funcionamento dos serviços, ou sempre que o estado de segurança ou circunstâncias especiais o exijam; é calculado em função do número de horas prestadas em regime de piquete;

e) Suplemento de comando – é um acréscimo remuneratório mensal atribuído ao pessoal policial, fundamenta-se na responsabilidade e restrições decorrentes do exercício de funções de comando e direção policial e de supervisão e só é devido pelo exercício efetivo de funções, correspondendo a um montante mensal fixo abonado ao pessoal policial;

f) Suplemento de residência – é atribuído ao pessoal policial que tem direito a uma habitação por conta do Estado⁹, sempre que seja possível garanti-la; corresponde a um

⁹ Nos termos do [artigo 29.º](#) do Decreto-Lei n.º 243/2015, de 19 de outubro, “O diretor nacional, os diretores nacionais-adjuntos, o inspetor nacional, os comandantes e segundos comandantes dos comandos territoriais, o comandante e o 2.º comandante da Unidade Especial de Polícia (UEP), os diretores e diretores adjuntos dos estabelecimentos de ensino, os comandantes das subunidades operacionais da UEP e os

abono mensal cujo montante varia se esse elemento se fizer ou não acompanhar do seu agregado familiar, e desde que tenha sido colocado em local distanciado a mais de 50 km da localidade da sua residência habitual e tenha mudado efetivamente de residência.

A [Lei n.º 63/2007, de 11 de novembro](#)¹⁰, aprova a orgânica da Guarda Nacional Republicana (GNR). A GNR é «uma força de segurança de natureza militar, constituída por militares organizados num corpo especial de tropas e dotada de autonomia administrativa» e «tem por missão, no âmbito dos sistemas nacionais de segurança e proteção, assegurar a legalidade democrática, garantir a segurança interna e os direitos dos cidadãos, bem como colaborar na execução da política de defesa nacional, nos termos da Constituição e da lei».

Nos termos do [artigo 19.º](#), A GNR «está organizada hierarquicamente e os militares dos seus quadros permanentes estão sujeitos à condição militar, nos termos da lei de bases gerais do Estatuto da Condição Militar».

O estatuto da condição militar está definido na [Lei n.º 11/89, de 1 de junho](#). O artigo 2.º desta lei caracteriza a condição militar, destacando-se aqui «a permanente disponibilidade para lutar em defesa da Pátria, se necessário com o sacrifício da própria vida», e a «sujeição aos riscos inerentes ao cumprimento das missões militares, bem como à formação, instrução e treino que as mesmas exigem, quer em tempo de paz, quer em tempo de guerra».

Os militares da Guarda Nacional Republicana regem-se também pelo respetivo estatuto, aprovado pelo [Decreto-Lei n.º 30/2017, de 22 de março](#). Este consagra as normas que enquadram as condições de desempenho das funções que estatutariamente lhes estão cometidas.

comandantes das subunidades dos comandos territoriais têm direito a habitação por conta do Estado quando tenham residência habitual a mais de 50 km da sede da respetiva unidade, subunidade ou serviço”.

¹⁰ Versão consolidada retirada do portal www.dre.pt

O sistema remuneratório dos militares da GNR está definido no [Decreto-Lei n.º 298/2009, de 14 de outubro](#)¹¹. Nos termos do seu [artigo 3.º](#), a remuneração dos militares da GNR é composta por uma remuneração base e suplementos remuneratórios. Estes são acréscimos devidos pelo exercício de funções específicas que apresentam condições mais exigentes relativamente a outras funções características de idêntico posto ou de idêntica carreira e são apenas devidos enquanto haja exercício efetivo de funções.

O [artigo 19.º](#) e seguintes enumeram e caracterizam cada um dos suplementos remuneratórios a que os militares da GNR têm direito:

a) Suplemento por serviço nas forças de segurança – consiste num acréscimo remuneratório mensal atribuído aos militares da Guarda em efetividade de serviço, fundamenta-se no regime especial da prestação de serviço, no ónus e restrições específicas das funções de segurança, no risco, penosidade e disponibilidade permanente, e tem uma componente variável e uma componente fixa;

b) Suplemento especial de serviço – é um acréscimo remuneratório mensal atribuído aos militares habilitados com os cursos de especialização adequados ao exercício de funções em condições mais exigentes de penosidade, insalubridade e desgaste físico agravado, correspondentes a funções operacionais em missões de combate à criminalidade organizada ou altamente violenta, de segurança pessoal, de deteção e inativação de engenhos explosivos, de manutenção da ordem pública e de investigação criminal; a sua atribuição depende do exercício efetivo de funções operacionais correspondentes a essas missões, em unidades ou subunidades previstas na estrutura orgânica da GNR, e o seu montante varia consoante o tipo de função operacional exercida;

c) Suplemento de ronda ou patrulha – este suplemento é devido ao militar que efetue missões de ronda ou de patrulhamento, visando compensá-lo pelas limitações, restrições e responsabilidades resultantes das condições especiais do serviço de

¹¹ Versão consolidada retirada do portal www.dre.pt

vigilância em prol da segurança das pessoas e do património, da manutenção da ordem e tranquilidade públicas e da observância das leis, bem como da atenuação dos efeitos de calamidades e desastres; a sua atribuição só se verifica se o militar estiver integrado em escala de serviço aprovada e tiver prestado efetivamente serviço no exterior das instalações da subunidade orgânica de colocação; o seu valor varia em função da graduação do militar;

d) Suplemento de escala e prevenção – o suplemento de escala é uma compensação remuneratória atribuída pelas restrições decorrentes do desempenho de funções operacionais ou de apoio direto às mesmas em regime de rotatividade de horário, de acordo com as respetivas escalas de serviço, variando o seu montante em função do tipo de escala e da graduação do militar; o suplemento de prevenção é um acréscimo remuneratório de natureza excecional, atribuído ao militar que seja obrigado a comparecer ou a permanecer no local de serviço, visando salvaguardar o funcionamento dos serviços, ou sempre que o estado de segurança ou circunstâncias especiais o exijam, e é calculado em função do número de horas prestadas em regime de prevenção;

e) Suplemento de comando – é um acréscimo remuneratório mensal atribuído aos militares, com fundamento na responsabilidade e restrições decorrentes do exercício de funções de comando, direção e supervisão, só é devido pelo exercício efetivo de funções e corresponde a um montante mensal fixo;

f) Suplemento de residência – este suplemento é atribuído aos militares da GNR que têm direito a uma habitação por conta do Estado¹² e esta não lhes possa ser garantida; a sua atribuição só se verifica se o militar for colocado em local distanciado a mais de 50 km da localidade da sua residência habitual e se ele efetivamente mudar de

¹² Nos termos do n.º 11 do artigo 26.º do Estatuto dos Militares da Guarda Nacional Republicana “o comandante-geral, o 2.º comandante-geral, o inspetor, os comandantes dos órgãos superiores de comando e direção, os comandantes e 2.os comandantes das unidades, os comandantes das respetivas subunidades, os diretores das unidades orgânicas nucleares, o chefe da secretaria-geral, os comandantes e 2.os comandantes do estabelecimento de ensino e dos centros de formação têm direito a habitação por conta do Estado, quando tenham residência habitual a mais de 50 km do comando da respetiva unidade, subunidade, estabelecimento, órgão ou serviço”

residência, variando o seu montante em função de o militar em causa se fizer ou não acompanhar do seu agregado familiar.

II. Enquadramento parlamentar

- **Iniciativas pendentes (iniciativas legislativas e petições)**

Consultada a base de dados da Atividade Parlamentar (AP), verifica-se que estão pendentes as seguintes iniciativas referentes à criação/atribuição de suplementos remuneratórios:

[Projeto de Lei n.º 132/XIV/1.ª \(PCP\)](#) – Elimina as desigualdades na atribuição do suplemento de fixação ao pessoal do Corpo da Guarda Prisional em funções nas regiões autónomas (3.ª alteração ao Decreto-Lei n.º 3/2014, de 9 de janeiro);

[Projeto de Lei n.º 228/XIV/1.ª \(PCP\)](#) - Fixa os critérios de atribuição das compensações em acréscimo aos suplementos remuneratórios que se fundamentem na prestação de trabalho em condições de risco, penosidade e insalubridade (12ª alteração à Lei n.º 35/2014, de 20 de junho - Lei Geral de Trabalho em Funções Públicas);

[Projeto de Lei n.º 229/XIV/1.ª \(PCP\)](#) – Fixa o regime de atribuição e os montantes dos acréscimos em suplementos e outras compensações que se fundamentem na prestação de trabalho em condições de risco, penosidade e insalubridade (12ª alteração à Lei n.º 35/2014, de 20 de junho – Lei Geral de Trabalho em Funções Públicas

- **Antecedentes parlamentares (iniciativas legislativas e petições)**

Na XIII Legislatura foram rejeitadas as seguintes iniciativas referentes à criação/atribuição de suplementos remuneratórios:

[Projeto de Lei n.º 561/XIII/2.ª \(PCP\)](#) – Fixa o regime de atribuição e os montantes dos acréscimos em suplementos e outras compensações que se fundamentem na prestação de trabalho em condições de risco, penosidade e insalubridade (6.ª alteração à Lei n.º 35/2014, de 20 de Junho – Lei Geral de Trabalho em Funções Públicas);

[Projeto de Lei n.º 589/XIII/2.ª \(PCP\)](#) - Fixa o regime de atribuição das compensações em acréscimo aos suplementos remuneratórios que se fundamentem na prestação de trabalho em condições de risco, penosidade e insalubridade (6.ª alteração à Lei n.º 35/2014, de 20 de Junho - Lei Geral de Trabalho em Funções Públicas);

Com o termo da XIII Legislatura, caducaram as seguintes iniciativas:

[Projeto de Lei n.º 1193/XIII/4.ª \(PCP\)](#) – Fixa o regime de atribuição e os montantes dos acréscimos em suplementos e outras compensações que se fundamentem na prestação de trabalho em condições de risco, penosidade e insalubridade (11ª alteração à Lei n.º 35/2014, de 20 de junho – Lei Geral de Trabalho em Funções Públicas);

[Projeto de Lei n.º 1194/XIII/4.ª \(PCP\)](#) - Fixa os critérios de atribuição das compensações em acréscimo aos suplementos remuneratórios que se fundamentem na prestação de trabalho em condições de risco, penosidade e insalubridade (11ª alteração à Lei n.º 35/2014, de 20 de Junho - Lei Geral de Trabalho em Funções Públicas);

[Projeto de Lei n.º 1206/XIII/4.ª \(PEV\)](#) – Atribuição das compensações em acréscimo aos suplementos remuneratórios por trabalho executado em condições de risco,

penosidade e insalubridade (Alteração à Lei n.º 35/2014, de 20 de junho – Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas);

[Projeto de Lei n.º 1207/XIII/4.ª \(PEV\)](#) – Aplicação do suplemento de risco, penosidade e insalubridade (Alteração à Lei n.º 35/2014, de 20 de junho – Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas);

[Projeto de Lei n.º 1241/XIII/4.ª \(PCP\)](#) - Elimina as desigualdades na atribuição do suplemento de fixação ao pessoal do Corpo da Guarda Prisional em funções nas regiões autónomas (2.ª alteração ao Decreto-Lei n.º 3/2014, de 9 de janeiro.

No que tange a petições, na XIII Legislatura foi apresentada a petição infra, cuja apreciação se encontra concluída:

[Petição n.º 613/XIII/4.ª](#) - Solicitam a adoção de medidas com vista à aplicação do suplemento de insalubridade, penosidade e risco.

III. Apreciação dos requisitos formais

- **Conformidade com os requisitos constitucionais, regimentais e formais**

A iniciativa em apreciação é apresentada pelo Grupo Parlamentar do Partido Comunista Português (PCP), ao abrigo e nos termos do n.º 1 do artigo 167.º da [Constituição](#) e do artigo 118.º do [Regimento da Assembleia da República](#) (RAR), que consagram o poder de iniciativa da lei. Trata-se de um poder dos Deputados, por força do disposto na alínea *b*) do artigo 156.º da Constituição e *b*) do n.º 1 do artigo 4.º do Regimento, bem como dos grupos parlamentares, por força do disposto na alínea *g*) do n.º 2 do artigo 180.º da Constituição e da alínea *f*) do artigo 8.º do RAR.

É subscrita por dez Deputados, observando o disposto no n.º 1 do artigo 123.º do RAR, e assume a forma de projeto de lei, em conformidade com o disposto no n.º 1 do artigo 119.º do RAR.

A iniciativa encontra-se redigida sob a forma de artigos, tem uma designação que traduz sinteticamente o seu objeto principal e é precedida de uma breve exposição de motivos, cumprindo os requisitos formais previstos no n.º 1 do artigo 124.º do RAR.

Encontram-se igualmente respeitados os limites à admissão das iniciativas, previstos no n.º 1 do artigo 120.º do Regimento, uma vez que este projeto de lei define concretamente o sentido das modificações a introduzir na ordem legislativa e parece não infringir princípios constitucionais, exceto quanto ao limite imposto pelo n.º 2 do artigo 167.º da Constituição e n.º 2 do artigo 120.º do Regimento, conhecido como «lei-travão», que deve ser salvaguardado no decurso do processo legislativo.

Com efeito, é proposto, no artigo 1.º, o direito a um suplemento remuneratório para certos elementos das forças e serviços de segurança, o que poderá resultar num aumento de despesas previstas no Orçamento do Estado, estabelecendo, por sua vez, o artigo 2.º, que a iniciativa entre em vigor no dia seguinte ao da sua publicação. Assim, a disposição de entrada em vigor poderá, por exemplo, ser alterada de modo a que a norma com efeitos orçamentais apenas produza efeitos ou entre em vigor com a publicação da lei do Orçamento do Estado subsequente.

O projeto de lei em apreciação deu entrada a 6 de março de 2020. Foi admitido e baixou na generalidade à Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias (1.ª) a 12 de março de 2020, por despacho de S. Ex.ª o Presidente da Assembleia da República, tendo sido, no mesmo dia, anunciado em sessão plenária.

- **Verificação do cumprimento da lei formulário**

O título da presente iniciativa legislativa – «Suplemento remuneratório dos elementos femininos das forças e serviços de segurança por motivo de gravidez» – traduz sinteticamente o seu objeto, mostrando-se conforme ao disposto no n.º 2 do artigo 7.º da Lei n.º 74/98, de 11 de novembro, conhecida como Lei Formulário¹³.

Em caso de aprovação, a iniciativa em apreço revestirá a forma de lei, sendo objeto de publicação na 1.ª série do *Diário da República*, nos termos da alínea c) do n.º 2 do artigo 3.º da Lei Formulário.

A entrada em vigor da iniciativa no “*no dia seguinte ao da sua publicação*”, nos termos do artigo 2.º do projeto de lei, está também em conformidade com o previsto no n.º 1 do artigo 2.º da lei formulário – com a ressalva acima referida, relativamente ao respeito dos limites impostos pela «lei-travão» – que prevê que os atos legislativos “*entram em vigor no dia neles fixado, não podendo, em caso algum, o início da vigência verificar-se no próprio dia da publicação*”.

Na presente fase do processo legislativo, a iniciativa em apreço não nos parece suscitar outras questões em face da lei formulário.

- **Regulamentação ou outras obrigações legais**

Não aplicável

IV. Análise de direito comparado

- **Enquadramento internacional**

Países europeus

¹³ Lei n.º 74/98, de 11 de novembro, que estabelece um conjunto de normas sobre a publicação, a identificação e o formulário dos diplomas, alterada e republicada pelas Leis n.ºs 2/2005, de 24 de janeiro, 26/2006, de 30 de junho, 42/2007, de 24 de agosto, e [43/2014, de 11 de julho](#).

A legislação comparada é apresentada para o seguinte Estado da União Europeia: Espanha.

ESPANHA

O regime remuneratório dos funcionários públicos consta dos artigos 21 a 30 do [Estatuto Básico do Empregado Público](#)¹⁴ e é compreendido por duas partes: retribuições básicas e retribuições complementares.

As retribuições básicas são aquelas que retribuem o funcionário de acordo com a sua classificação profissional, enquanto as retribuições complementares são as que retribuem o funcionário com base nas características do seu posto de trabalho, carreira profissional, desempenho, resultados alcançados e condições em que o trabalho é executado.

São critérios para a fixação das retribuições complementares, entre outros, as horas extraordinárias, a especial dificuldade técnica, o grau de responsabilidade ou as condições em que o trabalho é prestado.

Já no âmbito da administração local, prevê o artigo 93 da [Ley 7/1985, de 2 de abril](#)¹⁵, *reguladora de las Bases del Régimen Local* que, quer na estrutura quer na quantia, a retribuição dos funcionários das administrações locais são idênticas às estabelecidas para toda a função pública. No desenvolvimento deste regime, foi aprovado do [Real Decreto 861/1986, de 25 de abril](#), *por el que se establece el régimen de las retribuciones de los funcionarios de Administración Local*¹⁶, que prevê igualmente a existência da retribuição base e da remuneração complementar. É determinado pelo artigo 4 que o complemento específico é atribuído aos trabalhadores que desempenhem certas funções em condições particulares de especial dificuldade técnica, dedicação, incompatibilidade, perigosidade ou penosidade. Já o a alínea a) do n.º 2 do artigo 7 determina que este complemento não pode ser superior a 75% da remuneração básica.

¹⁴ Aprovado pelo *Real Decreto Legislativo 5/2015, de 30 de octubre*, apresentado na sua versão consolidada retirada do portal oficial boe.es.

¹⁵ Diploma consolidado retirado do portal oficial boe.es.

¹⁶ Diploma consolidado retirado do portal oficial boe.es.

Os princípios básicos de atuação e os estatutos das forças e corpos de segurança encontram-se previstos na [Ley Orgánica 2/1986, de 13 de marzo, de Fuerzas y Cuerpos de Seguridad](#)¹⁷ e dividem-se em três níveis: as forças dependentes do Estado, as dependentes das Comunidades Autónomas e ainda as dependentes dos municípios (artigo segundo)¹⁸. Dentro das forças dependentes do Estado temos a *Guardia Civil* e o *Cuerpo Nacional de Policía*, apenas 4 das 17 comunidades autónomas têm policias próprias designadamente o País Basco que tem a *Ertzaintza*, na Catalunha existem os *Mozos de Escuadra*, a comunidade de Navarra tem a *Policía Foral* e, por fim, o *Cuerpo General de La Policía Canaria* existente nas ilhas canárias.

Temos igualmente o *Servicio de Vigilancia Aduanera*, a *Policía Portuaria* e os *Agentes Forestales* que também têm funções relacionadas com os serviços e forças de segurança e também eles de âmbito nacional.

O regime de retribuições das forças e serviços de segurança dependentes do Estado encontram-se fixados no [Real Decreto 950/2005, de 29 de julio, de retribuciones de las Fuerzas y Cuerpos de Seguridad del Estado](#)¹⁹, aplicando-se quer aos elementos da *Guardia Civil* quer aos elementos do *Cuerpo Nacional de Policía* (artigo 1). O diploma prevê uma retribuição básica e uma retribuição complementar (artigos 3 e 4), esta última fundamentada em diversos critérios como o risco, dificuldade técnica ou responsabilidade do cargo desempenhado.

A *Guardia Civil* tem um regulamento relacionado com o local de prestação de trabalho, aprovado pelo [Real Decreto 848/2017, de 22 de septiembre](#)²⁰, que contém disposições específicas relacionadas com as mulheres grávidas ou lactantes. Assim, o artigo 46 prevê a proteção da mulheres grávida ou lactante no que ao desempenho de funções

¹⁷ Diploma consolidado retirado do portal oficial boe.es.

¹⁸ A atuação destas forças e corpos de segurança regem-se pelos princípios da cooperação recíproca e coordenação efetiva, através dos órgãos previstos na referida *ley orgánica* (artigo *terceiro* e artigo *quinto*).

¹⁹ Diploma consolidado retirado do portal oficial boe.es.

²⁰ Este diploma foi declarado nulo pela [Sentencia de 15 de marzo de 2019, de la Sala Tercera del Tribunal Supremo no âmbito do processo 618/2017](#). No entanto, o [Real Decreto 1250/2001, de 19 de noviembre, por el que se aprueba el Reglamento de provisión de destinos del personal del Cuerpo de la Guardia Civil](#), revogado pelo diploma anulado, mantêm-se com a indicação de revogado no portal oficial. De salientar que este último também previa, no seu artigo 31, um regime de proteção da mulher grávida ou lactante.

ou colocação em postos que possam por em risco a sua situação, não contendo, porém, qualquer referencia a eventuais suplementos remuneratórios.

No que ao *Cuerpo Nacional de Policía* diz respeito e de acordo com informação recolhida num portal sindical²¹, aplica-se as disposições constantes do [Real Decreto-ley 24/2018, de 21 de diciembre](#)²², por el que se aprueban medidas urgentes en materia de retribuciones en el ámbito del sector público. Este diploma procedeu a uma atualização dos vencimentos dos elementos desta força polícia (artigo 10) mas não prevê qualquer suplemento remuneratório relacionado com a gravidez.

A *Ertzaintza*, polícia do País Basco, tem o seu regime específico aprovado pela [Ley 4/1992, de 17 de julio, de Policía del País Vasco](#)²³. De entre as especificidades previstas no diploma destaca-se o regime de proteção na gravidez, previsto na alínea f) do n.º 3 do artigo 79, no qual são estabelecidos protocolos de atuação específicos no qual são reavaliados os riscos do posto de trabalho para a gravidez e adotadas todas as medidas adequadas para conciliar a situação profissional com a pessoal da mulher grávida, não incluindo, porém, qualquer direito a suplemento remuneratório.

Por seu turno, os *Mozos de Escuadra* têm o seu regime específico aprovado pela [Ley 10/1994, de 11 de julio, de la Policía de la Generalidad-«Mossos d'Esquadra»](#)²⁴ que, à semelhança do regime previsto para a polícia do País Basco, também não inclui qualquer disposição relativa ao suplementos remuneratórios para mulheres grávidas pertencentes aos *Mossos d'Esquadra*.

Importa ainda referir que a *Policía Foral* presente na comunidade de *Navarra* tem o seu regime específico previsto na [Ley Foral 23/2018, de 19 de noviembre, de las Policías de Navarra](#)²⁵, que inclui uma disposição que dispensa as mulheres grávidas da prestação de provas físicas (*disposición transitoria tercera*).

²¹ Página na Internet do [Sindicato Profesional de Policía](#).

²² Diploma consolidado retirado do portal oficial boe.es.

²³ Diploma consolidado retirado do portal oficial boe.es.

²⁴ Diploma consolidado retirado do portal oficial boe.es.

²⁵ Diploma consolidado retirado do portal oficial boe.es.

Por fim, a [Ley 2/2008, de 28 de mayo, del Cuerpo General de la Policía Canaria](#)²⁶ regula o regime jurídico do *Cupero General de la Policía Canaria*. Esta força policial recebe além da remuneração básica da uma remuneração complementar variável, uma remuneração complementar fixa destinado a retribuir as condiciones específicas de determinados postos, considerando a sua especial dificuldade técnica, responsabilidade, perigosidade ou penosidade (n.º 3 do artigo 42).

V. Consultas e contributos

Sugere-se que a Comissão promova a consulta às seguintes entidades: Conselho Superior da Magistratura, Conselho Superior do Ministério Público e Ordem dos Advogados.

Incidindo o projeto de lei sobre matéria do foro laboral e para efeitos de apreciação pública do mesmo, deverá ser solicitada a respetiva publicação em separata eletrónica do Diário da Assembleia da República, nos termos conjugados dos artigos 469.º, n.º 2, alínea c), 472.º e 473.º do Código do Trabalho e 134.º do Regimento da Assembleia da República.

Todos os pareceres e contributos remetidos à Assembleia da República serão publicados na [página da iniciativa](#) na Internet.

VI. Avaliação prévia de impacto

- **Avaliação sobre impacto de género**

O preenchimento, pelo proponente, da [ficha de avaliação prévia de impacto de género](#) da presente iniciativa, em cumprimento do disposto na Lei n.º 4/2018, de 9 de fevereiro, devolve como resultado uma valoração neutra do impacto de género.

²⁶ Diploma consolidado retirado do portal oficial boe.es.

- **Linguagem não discriminatória**

Na elaboração dos atos normativos a especificação de género deve ser minimizada recorrendo-se, sempre que possível, a uma linguagem neutra ou inclusiva, mas sem colocar em causa a clareza do discurso.

Nesta fase do processo legislativo a redação do projeto de lei não nos suscita qualquer questão relacionada com a linguagem discriminatória em relação ao género.